

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p4n448jt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2020 Indicação nº 1628/2020 Protocolo nº 2613/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

INDICA À BANCADA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE INTERCEDAM JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, AO CONGRESSO NACIONAL E AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA SOLICITAR QUE SEJAM TOMADAS ALGUMAS MEDIDAS ECONÔMICAS E JURÍDICAS DE AUXÍLIO AOS ESTADOS EM VIRTUDE DO IMPACTO ECONÔMICO REFERENTE ÀS MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19.

Nos termos do Artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório à Bancada Federal do Estado de Mato Grosso para que interceda junto ao Ministério da Economia, ao Congresso Nacional e ao Presidente da República para solicitar que sejam tomadas algumas medidas econômicas e jurídicas de auxílio aos Estados em virtude do impacto econômico referente às medidas de combate ao COVID-19, dentre elas:

1) a **suspensão do art. 32 e seus incisos da Lei Kandir por três meses**, a contar da entrada em vigor da norma que instituir a suspensão, com alíquota de 10% sobre as exportações de produtos primários e produtos industrializados semielaborados, o que geraria uma arrecadação de cerca de 250 bilhões de reais, para ser aplicado pelo governo federal na entrega e ampliação do benefício previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para famílias de baixa renda;

2) **Modificação na legislação federal que define o ouro bruto como ativo financeiro ou instrumento de câmbio, nas operações de saída do garimpo, para que incidam os tributos sobre operações com mercadorias, em especial o ICMS**, o que geraria uma arrecadação de cerca de 150 bilhões de reais em 3 meses e



3) **Suspensão do pagamento dos juros da dívida pública, especificamente a que tem como credores os fundos de pensão, por um ano**, o que geraria uma arrecadação de cerca de 50 bilhões de reais no período.

JUSTIFICATIVA

Neste momento de enfrentamento ao coronavírus, muitos decretos e outras normas foram editados determinando o fechamento de estabelecimentos e o isolamento social, causando uma crise econômica sem precedentes, principalmente devido à queda na arrecadação dos tributos estaduais que incidem sobre as operações comerciais, basicamente, levando à necessidade de que o governo federal analise a tomada de medidas de auxílio a Estados e Municípios, para que possam continuar prestando os serviços públicos essenciais, principalmente o de saúde.

Quanto à sugestão de modificação (permanente) da legislação federal que define o ouro bruto como ativo financeiro ou instrumento de câmbio, para que incida o ICMS na saída do garimpo, poderia ser feita uma alteração, por exemplo, no art. 1º da Lei 7.766/1989, para uma redação que reflita a incidência do tributo estadual sobre o ouro, aproximadamente neste sentido:

Art. 1º O ouro, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Não se enquadra na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, ainda que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, ainda que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Alguns outros artigos e normas precisarão ser adaptados, como o art. 4º da mesma lei, que precisará ter sua redação modificada para retirar a expressão “desde sua extração, inclusive”, e também o art. 8º, para definir o fato gerador como ação posterior à sua extração e processos de refino, a partir dos quais ele de fato se tornará um ativo financeiro e não uma mercadoria.

Quanto à terceira sugestão, o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal publicado no portal Tesouro Transparente demonstra que cerca de 16% da dívida pública brasileira é atinente aos fundos de pensão.

Demonstrando a necessidade das propostas, segue o link com uma tabela que demonstra a perda líquida de ICMS pela isenção da lei Kandir e a falta de regulamentação da compensação financeira para os Estados.

<https://www.febrafite.org.br/os-efeitos-deleterios-da-lei-kandir-para-minas/>



Por todo o exposto, indicamos à nossa bancada federal a busca por um diálogo institucional que una forças para tentar resolver os problemas narrados, observando-se o respeito aos preceitos constitucionais pátrios.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2020

Janaina Riva
Deputada Estadual